



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. MIRO TEIXEIRA)

Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre a multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o art. 49-A para dispor sobre a multa.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 49-A.

“Art. 49-A. A multa será aplicada cumulativamente em todos os crimes que tenham produzido ou possam produzir prejuízos materiais à vítima ou vantagem material ao agente ou a terceiro, independentemente de que cada tipo penal a preveja.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a presente propositura e sua justificação foram sugeridas pelo Procurador da República Dr. Helio Telho Corrêa Filho que coordena, atualmente, o Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Goiás.

Quando o crime é cometido com o fim de lucro, para o agente ou para terceiro, a sanção pecuniária é sempre adequada e indispensável.

O advérbio “cumulativamente” visa dar mais clareza ao texto e evitar que interpretações restritivas limitem indesejavelmente o alcance do dispositivo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Deputado MIRO TEIXEIRA
REDE**